

TC 025.018/2014-0**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Catingueira/PB**Responsável:** José Edivan Felix – CPF 299.205.404-63 (peça 3) - Prefeito Municipal (Gestão: 2005-2012)**Inte ressado em sustentação oral:** não há**Proposta:** preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Edivan Felix, ex-prefeito municipal de Catingueira/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio/Siconv 704301/2009, celebrado com o MTur (peça 2, p. 47-81), que teve por objeto a realização do projeto intitulado “O MELHOR JOÃO PEDRO DO VALE”, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 85-87).

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 101.457,75 para a execução do objeto, dos quais R\$ 96.384,85 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.072,90 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 59).

3. Os recursos federais foram transferidos em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2009OB801406, no valor de R\$ 96.384,85, emitida em 21/9/2009 (peça 2, p. 93).

4. O ajuste vigeu no período de 31/7/2009 a 5/11/2009 (dados do Siconv à peça 2, p.155), e previa a apresentação da prestação de contas até 5/12/2009, conforme cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 2, p. 71).

HISTÓRICO

5. O concedente notificou o Sr. José Edivan Felix sobre o prazo para a apresentação da prestação de contas dos aludidos recursos ao Ministério do Turismo (MTUR), em 11/11/2009, por meio do Ofício 1628/2009/CGMC/SNPTur/MTur (peça 2, p. 105), cujo Aviso de Recebimento dos Correios (AR) encontra-se à peça 2, p. 107, e em 11/1/2010, por meio do Ofício 087/2010/ (peça 2, p. 111), cujo AR está anexado à peça 2, p. 113, porém não houve atendimento por parte do responsável.

6. Dessa forma, a Coordenação-Geral de Convênio do MTur providenciou o lançamento, em nome do supracitado prefeito, na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, pelo valor atualizado em 31/8/2011, acrescidos de juros, de R\$ 132.507,10 (peça 2, p. 123 e 125).

7. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE n. 174, datado de 20/9/2011, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio/Siconv 704301/2009, recebidos pelo município de Catingueira/PB, correspondendo ao valor original de R\$ 96.384,85, tendo responsabilizado o Sr. José Edivan Felix – CPF 299.205.404-63, pelo prejuízo ao erário (peça 2, p. 139-145).

8. O Relatório de Auditoria n. 751/2014 da Secretaria Federal de Controle Interno – CGU/PR ratificou o entendimento do MTur (peça 2, p. 157-159), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 160-161) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 2, p. 163.

9. No âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar das peças que compõem o presente processo de tomada de contas especial, concluindo-se que ele está devidamente constituído e em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (peça 1).

EXAME TÉCNICO

10. A presente TCE foi instaurada em razão da omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos repassados ao município da Catingueira/PB por força do Convênio/Siconv 704301/2009, celebrado com o Mtur, pelo débito original de R\$ 96.384,85, tendo como responsável o então prefeito Sr. José Edivan Felix (Gestões 2005-2008 e 2009-2012).

11. Embora notificado da omissão pelo concedente, o responsável não apresentou a prestação de contas dos referidos recursos, que foram repassados ao município por meio da Ordem Bancária 2009OB801406, datada de 21/9/2009 (peça 2, p. 93), nem os motivos que o impediriam de fazê-lo.

12. O prazo previsto para o encaminhamento da prestação de contas do Convênio/Siconv 704301/2009 ao MTur expirava em 5/12/2009, consoante o disposto na cláusula décima segunda do termo de convênio e os dados extraídos do Siconv (peça 2, p. 71 e 155). Dessa forma, cabia, de fato, ao Sr. José Edivan Felix a sua apresentação, visto que o prazo para o envio incidu durante sua gestão (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), além do que, foi em sua gestão que ocorreu a celebração do convênio (31/7/2009) e que os recursos foram repassados ao município (21/9/2009).

13. Corroboramos com o tomador de contas especial que atribuiu a responsabilidade pela irregularidade ao Sr. José Edivan Felix, uma vez que esse ex-gestor tinha o dever de apresentar a prestação de contas do ajuste todavia não o fez e tampouco devolveu os recursos, devendo, assim, responder pelo débito.

14. Com relação à data da ocorrência do débito, não obstante o MTur ter indicado o dia 23/9/2009 (peça 2, p. 125), não há nos autos qualquer documento que justifique a aplicação desta data, optando-se por adotar a data de 21/9/2009, quando foi emitida, em nome da prefeitura, a Ordem Bancária 2009OB801406 (peça 2, p. 93).

15. Destacamos a seguir os elementos de responsabilização:

a) **Responsável:** Sr. José Edivan Felix, CPF 299.205.404-63, Gestões 2005-2008 e 2009-2012;

b) **Valor original do débito:** R\$ 96.384,85; **Data da ocorrência:** 21/9/2009;

c) **Valor atualizado até 17/6/2015:** R\$ 138.418,28 (peça 4);

d) **Situação encontrada:** omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Catingueira/PB, por meio do Convênio/Siconv 704301/2009 – MTur (peça 2, p. 47-81)) e não apresentação de justificativa para a ausência da respectiva prestação de contas;

e) **Objeto:** Convênio/Siconv 704301/2009 - MTur;

f) **Crítérios:** art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto Federal 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e cláusula décima segunda do termo do Convênio/Siconv 704301/2009 - MTur (p. 2, p. 71);

g) **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial n. 174/2011 (peça 2, p. 139-145) e Relatório de Auditoria n. 751/2014, da Secretaria Federal de Controle Interno – CGU/PR (peça 2, p. 157-159);

h) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Catingueira/PB, por meio do Convênio/Siconv 704301/2009 - MTur;

i) **Nexo de causalidade:** a não apresentação da prestação de contas do Convênio/Siconv 704301/2009 - MTur representou grave ofensa ao estado de direito, gerando incerteza quanto ao destino dos recursos, e conduzindo à presunção relativa de que os referidos recursos não foram aplicados nos objetos pactuados;

j) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos questionados; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na adequada apresentação das prestações de contas do Convênio/Siconv 704301/2009 – MTur.

16. Assim, propõe-se a citação do responsável para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional o valor atualizado do débito imputado.

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos concernentes ao Convênio/Siconv 704301/2009 - MTur, foram integralmente repassados na gestão do então prefeito Sr. José Edivan Felix, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 10 a 13 desta instrução).

18. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio/Siconv 704301/2009 - MTur, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste (itens 15 e 16 desta instrução).

19. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

20. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do José Edivan Felix, CPF 299.205.404-63 – ex-prefeito municipal de Catingueira/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio/Siconv 704301/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Catingueira/PB:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
96.384,85	21/9/2009

Valor atualizado até 17/6/2015: R\$ 138.418,28

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

c) informar, ainda, ao responsável, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

d) encaminhar cópia do Relatório de Tomada de Contas Especial n. 174, datado de 20/9/2011 (peça 2, p. 139-145), para subsidiar a manifestação do responsável.

SECEX-RN, em 17 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

MARIA LUCIA LIMA OLIVEIRA

AUFC – Mat. 2604-2